



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício nº 297/1ª – CACDLG (pós RAR) /2009

Data: 22-04-2009

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 523/X/4ª.

Nos termos do nº.8 do artº.17º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 523/X/4ª**, subscrita pela Senhora Maria de Fátima Araújo da Silva, que "*Pretende que seja revisto o regime jurídico da adopção*", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião da Comissão de 22 de Abril de 2009, é o seguinte:

- Esgotados que estão os poderes da Assembleia da República, deve a presente petição ser arquivada nos termos da alínea *m*) do nº. 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício de Petição, dando-se conhecimento à peticionária do presente relatório.

Nestes termos, e de acordo com a alínea *m*) do nº.1 do artº.19º. da Lei nº.43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

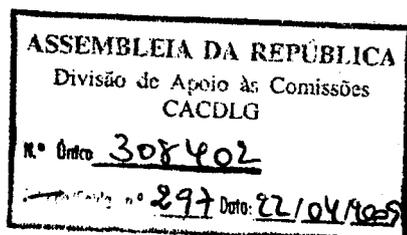
Com os melhores cumprimentos,

Oswaldo de Castro

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Oswaldo de Castro

(Oswaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Petição n.º 523/X/4.^a

Peticionário: Maria de Fátima Araújo da Silva

Assunto: Solicita a alteração do regime jurídico da adopção.

Relatório Final

1. Exame prévio da petição

A petição n.º 523/X/4.^a deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, em 7 de Outubro de 2007, tendo sido remetida pelo Senhor Presidente da Assembleia da República para apreciação à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A petição contém o objecto bem especificado e respeita os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 9/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), razão pela qual foi correctamente admitida.

2. Objecto da Petição

A peticionária vem solicitar a “alteração ao regime jurídico da adopção, no sentido de se consagrarem situações de impedimento à concretização, tanto da adopção plena, como da adopção restrita.”

Assim, peticiona “que seja classificada como impedimento à adopção, a condenação pela prática dos seguintes crimes:

- a) Maus tratos;
- b) Sequestro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) *Escravidão;*
- d) *Rapto;*
- e) *Abuso sexual de crianças;*
- f) *Abuso sexual de menores dependentes;*
- g) *Actos sexuais com adolescentes;*
- h) *Actos homossexuais com adolescentes;*
- i) *Lenocínio e tráfico de menores;*
- j) *Subtração de menor;*
- k) *Violação da obrigação de alimentos (devidos a menor)."*

A peticionária sugere ainda a *"a alteração do regime de registo criminal, de forma a não serem cancelados os registos respectivos, que deverão ficar acessíveis às entidades responsáveis pelos processos de adopção, apenas para efeitos de verificação da existência dos citados impedimentos."*

3. Análise

O instituto da adopção resulta da conjugação de vários diplomas legais, nomeadamente da Organização Tutelar de Menores (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto) do Código Civil e do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio (cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto).

O direito à adopção está concebido, antes de mais, como o direito à família por parte das crianças dela privadas, procurando assim encontrar pais para as crianças. Por isso, a lei exige uma avaliação da personalidade e idoneidade do candidato a adoptante, pelo que sempre que estas representem um risco para a vida e dignidade de uma criança, deve ser rejeitada a candidatura do adoptante e ser judicialmente recusada a constituição do vínculo da adopção.

De facto, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, impõe que a segurança social inicie um estudo sobre a personalidade, a saúde e a idoneidade do candidato adoptante. E o artigo 1974.º do Código Civil dispõe que: *"a adopção visa realizar o superior interesse da criança e será decretada quando apresente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos"*, constituindo-se o vínculo da adopção, nos termos do artigo 1973.º do Código Civil, *por sentença judicial.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, para a avaliação da personalidade e idoneidade de cada candidato à adopção, terá necessariamente de ser considerado o seu modo de vida, bem como os actos praticados no passado.

Para além disso, o Código Penal prevê no artigo 179.º (Inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções) que quem for condenado, nomeadamente pelos crimes de coacção sexual, violação, abuso sexual de crianças, actos sexuais com adolescentes, recurso à prostituição de menores, lenocínio de menores, pornografia de menores pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser por um período de dois a quinze anos *a) Inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela; ou b) Proibido do exercício de profissão, função ou actividade que impliquem ter menores sob sua responsabilidade, educação, tratamento ou vigilância.*

Todavia, apesar de a lei consagrar que a prática dos crimes enunciados pela peticionária consubstanciam verdadeiros impedimentos à adopção, a verdade é que as regras relativas ao registo criminal acabam por determinar uma restrição à aplicação desses impedimentos.

Por outro lado, parte da proposta da peticionária coincide materialmente com (i) parte do Projecto de Lei n.º 541/X/3.^a, apresentado em 16 de Junho de 2008, pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, que *consagra permissões legais de acesso à identificação criminal em processos de menores*, alargando o respectivo prazo de cancelamento do registo para 25 anos após o cumprimento da pena, e com (ii) parte do conteúdo da Proposta de Lei 257/X/4, apresentada pelo Governo em 17 de Março de 2009, que *estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º Da Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças*, e que será discutida na generalidade no plenário da Assembleia da República do próximo dia 15 de Maio.

Na reunião plenária da Assembleia da República de 11 de Julho de 2008, todos os Grupos Parlamentares concordaram que no ordenamento jurídico português existe uma lacuna ao nível da protecção dos direitos da criança, e neste sentido assentiram na necessidade de encontrar o equilíbrio para alteração da lei em sede de registo criminal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Proposta de Lei do Governo institui “um mecanismo de controlo no recrutamento para profissões, empregos, actividades ou funções que impliquem contacto regular com crianças, estabelecendo-se a obrigatoriedade de exigência de certificado de registo criminal a quem seja recrutado, com vista a permitir à entidade empregadora a apreciação da idoneidade do candidato para o exercício das funções;” e alarga o prazo de cancelamento do registo das condenações por crimes contra a autodeterminação sexual, para 20 anos após o cumprimento da pena.

No que se refere à proposta da peticionária, importa referir que soluções que consagram o “não cancelamento do registo de decisões sobre o crime de maus-tratos e sobre crimes contra a liberdade pessoal, quando a vítima seja menor, ou sobre crimes contra a liberdade ou auto-determinação sexual”, levantam dúvidas face ao princípio da natureza temporária, definida e limitada da pena, consagrado no n.º 1 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa. Já que, nos termos deste preceito “não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”, uma vez que os registos *ad eternum* da prática do crime e da respectiva pena, e a sua consideração ilimitada para fins de investigação criminal e de instrução de processos criminais, podem levar a sanções sociais de facto e à estigmatização do indivíduo.

Como refere o Professor Gomes Canutilho, em anotação ao artigo 30.º “(...) resta saber, porém, se tal proibição de penas perpétuas ou de duração ilimitada ou indefinida é extensível às demais penas, sempre que elas se traduzam em amputar ou restringir, de modo perpétuo ou indefinido, a esfera de direitos das pessoas (...).” (Gomes Canutilho, Constituição Anotada, Vol I, 4.ª edição Revista, cit. pág. 502)

Também o Professor Jorge Miranda é da opinião que “os princípios previstos nesta norma não devem ser entendidos como princípios estritamente referentes às sanções privativas ou restritivas de liberdade, mas sim como referentes a qualquer sanção, independentemente de ela ser criminal ou de integrar um outro ramo de direito sancionatório público.” (Jorge Miranda, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, cit. pág 334).

4. Conclusões



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1- O regime jurídico da adopção resulta da conjugação de vários diplomas legais, nomeadamente na Organização Tutelar de Menores (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto) no Código Civil e no Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio (cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto).

2- O direito à adopção é, antes de mais, o direito à família por parte das crianças dela privadas;

3 - Por isso, a lei exige uma avaliação casuística, ponderada e concreta, da personalidade e idoneidade do candidato a adoptante; pelo que sempre que o adoptante, pela sua personalidade, passado ou forma de vida, represente um risco para a vida e dignidade da criança, deve ser rejeitada a candidatura ou ser negada em Tribunal a constituição do vínculo da adopção;

4 - O Código Penal prevê no artigo 179.º (Inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções) que, quem for condenado, nomeadamente pelos crimes de coacção sexual, violação, abuso sexual de crianças, actos sexuais com adolescentes, recurso à prostituição de menores, lenocínio de menores, pornografia de menores pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser por um período de dois a quinze anos *a) Inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela; ou b) Proibido do exercício de profissão, função ou actividade que impliquem ter menores sob sua responsabilidade, educação, tratamento ou vigilância.* Pelo que, a lei em vigor consagra como impedimentos à adopção a prática do tipo de crimes enunciados pela petionária;

5 - Contudo, na reunião plenária da Assembleia da República de 11 de Julho de 2008, em que foi apreciado o Projecto de Lei 541/X/3.ª, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, *que consagra permissões legais de acesso à identificação criminal em processos de menores*, todos os Grupos Parlamentares concordaram que na ordem jurídica portuguesa existe uma lacuna ao nível da protecção dos direitos da criança, e neste sentido assentiram na necessidade de encontrar o equilíbrio para alteração da lei em sede de registo criminal;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 – O objecto da petição coincide com parte do Projecto de Lei n.º 541/X/3.ª e com parte da Proposta de Lei n.º 257/X4, que *estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de criança* (cujo debate na generalidade está previsto para o plenário da Assembleia da República do próximo dia 15 de Maio).

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte:

Parecer

Esgotados que estão os poderes da Assembleia da República, deve a presente petição ser arquivada nos termos da alínea *m)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício de Petição, dando-se conhecimento à peticionária do presente relatório.

Palácio de S. Bento, 21 de Abril de 2009

A Deputada Relatora

Maria do Rosário Carneiro

Maria do Rosário Carneiro

O Presidente da Comissão

Oswaldo de Castro

Oswaldo de Castro